



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

Requer à Mesa Diretora que solicite ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, consulta referente a possibilidade a demonstração de interesse público nos eventos de caráter religiosos bem como a possibilidade de patrocínio das empresas públicas a estes eventos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fincas nos artigos 15, XII, 39, X, 56, IX, e ainda com base no artigo 78, V da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como ao que dispõe a Lei Complementar nº 1/94 em seu artigo 38, requeiro urgente aprovação de consulta a ser feita junto ao egrégio tribunal de contas do Distrito Federal, conforme dispõe ainda o artigos 1º, inciso XXI, 13 "m" e 264 e 265, todos do regimento interno daquele tribunal de contas, para que responda as seguintes questões ora formuladas por esta casa:

1. No caso de evento de natureza religiosa (seja à que título for – cristão – católico – evangélico – gospel e outros), é possível destacar o interesse público nos mesmos, consubstanciado nos aspectos culturais relevantes, legislações do distrito federal sobre o tema e no direito de manifestação religiosa prevista na constituição federal?
2. Considerando que esses eventos são demonstração de ordem, pacificação, sem violência, que não sobrecarregam por isso o sistema de saúde, tampouco de segurança, empresas públicas do distrito federal ou nas quais tenham participação ou controle direto ou indireto do ente distrital e ainda órgãos da administração direta, dentro de um juízo de oportunidade e conveniência, poderão patrocinar os respectivos eventos desta natureza? **Se sim**, quais seriam os limites de atuação das empresas públicas e ou entes distritais que poderiam receber solicitação de patrocínio de entidades privadas sem fins lucrativos, e quais seriam os requisitos, inclusive de contrapartida, a serem adimplidas pelos patrocinados?
3. A demonstração da marca do patrocinador em material produzido pelo patrocinado, a menção ao nome e a estampa da logomarca do referido patrocinador, poderão ser considerados como contrapartida em caso da celebração do instrumento de patrocínio?
4. A simples cota de patrocínio a eventos desta natureza realizada por empresa pública do distrito federal, órgãos da administração direta e indireta ou estatais do referido ente, pode ser considerada como violação ao princípio de laicidade do estado?

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público e notório que a população do distrito federal tem forte identificação com o segmento cristão, seja este católico ou evangélico.

Ressalte-se que a manifestação cultural é sempre entendida em sentido amplo, não podendo em hipótese alguma o próprio estado fazer qualquer tipo de discriminação quando de seus patrocínios.

Nessa seara, à título exemplificativo, a música cristã é reconhecida como legítima manifestação cultural de um povo, inclusive tal previsão está em lei federal, que reconhece como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, ex vi da lei 12.590/2011, *verbis*:

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.

No âmbito distrital não é diferente e nem poderia, já que o seguimento de cristãos no DF alcança mais de 80% da população local, tendo forte influência cultural e de grande relevância na sociedade.

Em reportagem do site G1 de 13 de janeiro de 2020, este revela que em recente pesquisa Datafolha, a população brasileira é composta por 50% de católicos e 31% de evangélicos, ou seja, o seguimento cristão alcança 81% dos brasileiros de uma forma ou outra, sendo de grande peso na sociedade atual.

A revista exame trouxe em 2016 um levantamento das capitais mais e menos cristãs do Brasil.

Não à toa, Brasília desponta-se como uma das principais, sendo que o número de católicos e evangélicos somam mais de 82% da população.

No decreto nº 38.933/2018, este regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, instituído pela [Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017](#), que institui a Lei Orgânica da Cultura.

Com efeito, o artigo supramencionado estipula:

Art. 4º As políticas públicas culturais podem ser destinadas aos diversos segmentos artísticos e culturais, nos termos do art. 49 da LOC, por exemplo: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

II - artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, grafite, entre outras manifestações; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

III - audiovisual, incluindo cinema, rádio e televisão de caráter educativo e cultural, sem caráter comercial; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

IV - música; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

V - livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

VI - infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural histórico e artístico, arquivos e demais acervos; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

VII - manifestações culturais populares e tradicionais, de cultura indígena, de cultura quilombola, de cultura cigana e de conhecimento tradicional; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

VIII - criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, design, moda, gastronomia, jogos eletrônicos e animação; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

IX - difusão cultural de caráter intergeracional; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

X - outras formas de linguagem cultural, de expressões artísticas e de

empreendimentos de economia criativa, tais como: [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

a) videodança, videoarte, mapeamento de vídeo e performance; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

b) manifestações artísticas e culturais relacionadas a religiões, por exemplo, as sacroreligiosas, de matriz africana, gospel, observado o disposto no art. 5º, VI, e no art. 19, I, da Constituição da República; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

c) criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, arquitetura, design, moda, e gastronomia; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

d) ações voltadas ao setor museológico e ao sistema de museus do Distrito Federal. [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39896 de 13/06/2019\)](#)

A lei orgânica da cultura do Distrito Federal prevê inclusive um sistema de arte e cultura, onde consta que fazem parte dos princípios desse sistema, *verbis*:

(...)

XVI – fortalecimento das manifestações culturais de natureza sacro-religiosa, inclusive cristã gospel; das culturas populares, tradicionais, indígenas, afro-brasileiras; do segmento de arte inclusiva; e de grupos culturais historicamente excluídos;

Já o artigo 4º, prevê:

Art. 4º São objetivos do SAC-DF:

IX – reconhecer, valorizar e apoiar as manifestações culturais sacro-religiosas, populares, gospel, tradicionais, indígenas e afro-brasileiras e o segmento de arte inclusiva e de grupos culturais historicamente excluídos;

O financiamento da cultura no DF é destinado aos diversos seguimentos, dentre eles:

Art. 49. O financiamento da cultura é destinado aos diversos segmentos artísticos e culturais do Distrito Federal, tais como:

(...)

VII – manifestações culturais gospel e sacro-religiosas e as culturas populares e tradicionais;

Para lastrear ainda a importante consulta a ser feita ao egrégio tribunal de contas do Distrito Federal, valho-me de trechos do voto do ilustre conselheiro Paiva Martins, que no bojo do processo 33.753/2007, ponderou com a argúcia que sempre lhe foi peculiar:

22. O Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE3 constatou que 91,8%4 dos brasileiros declararam sua fé em Deus, exercida por meio de diferentes denominações religiosas.

23. Como consequência do perfil religioso do povo brasileiro, mormente em face do predomínio, por razões históricas, da Religião Católica, temos crucifixos afixados nas repartições públicas municipais, estaduais e federais de todo o país. O que revela um traço cultural da religiosidade do povo brasileiro.

24. Ademais, no preâmbulo da Constituição Federal encontra-se a inclusão do nome de Deus, conforme transcrevo: "*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*"(grifei)

25. O Professor Manoel Jorge e Silva Neto considera inexistir incoerência na inserção do nome Deus no preâmbulo constitucional acima transcrito, uma vez

que o texto referido inicia com a expressão "Nós, representantes do povo brasileiro"; demonstrando que o "recurso à personificação dá a exata ideia de que o nome de Deus fora mencionado para ressaltar a postura crente da maioria dos parlamentares que atuaram na elaboração do vigente texto constitucional".

26. Diria mais, os constituintes que assinaram a Constituição Cidadã de 1988, na qualidade de legítimos representantes do povo brasileiro, cumpriram com denodo suas atribuições quando rogaram a proteção divina para o trabalho concluído. Sem qualquer laivo de dúvida, essa seria a atitude da esmagadora maioria de seus representados.

27. Registre-se, por derradeiro, que nas notas de real encontramos a expressão "Deus seja louvado", acerca do tema o Professor Manoel Jorge e Silva Neto⁶, tece as considerações seguintes: "Dos muitos traços delineadores de uma nação – que é um conceito sociológico e não jurídico -, tais como a língua, os acidentes geográficos mais conhecidos e os seus vultos históricos, a moeda igualmente se insere no conjunto dos elementos preservadores da identidade nacional."

Continuando assim o seu raciocínio entendeu o ilustre conselheiro que "*guardadas as devidas proporções, eventos culturais de cunho religioso assemelham-se à festa mais popular do Brasil, o Carnaval. Tal festa, ressalta-se que também é de origem religiosa, recebe para sua realização, anualmente, consideráveis auxílios dos mais diversos entes federados*".

Como ponderado pelo TCDF e em continuidade ao voto condutor no processo supramencionado este asseverou que "*apesar do reduzido número de exemplos, dada a complexidade do tema, entendo que em decorrência do fim almejado nestes autos, os mesmos são suficientes para demonstrar que a religiosidade constitui traço marcante da cultura brasileira*".

E para coroar o seu brilhante entendimento, o próprio relator indaga e responde a esta importante indagação para fechar o raciocínio:

No caso dos autos, o fulcro da questão é: atende ao interesse público transmitir ensinamentos e ensinar práticas acerca do amor ao próximo, ao bem da família, à edificação dos semelhantes, além de outros valores morais de igual importância?

36. A resposta, no meu entendimento, é afirmativa. Atende sim ao interesse público formar cidadãos interessados no bem de seus semelhantes, na construção de famílias estruturadas e úteis à sociedade.

E assim arrematou o voto:

Em face de todo o exposto, considerando que as manifestações de religiosidade representam valores da cultura nacional e, ainda, que concessão de auxílios a eventos episódicos promovidos por entidades religiosas, encontra-se amparada na parte final das disposições do art. 19, inciso I, da Constituição da República, dissentindo dos Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

(...)

III. julgue, com esteio no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, **regular a presente Tomada de Contas Especial**, na forma do acórdão que submeto à apreciação do colendo Plenário;

Portanto, o próprio TCDF já firmou precedente no sentido de considerar Constitucional o repasse de recursos públicos para fins de subsidiar evento de cunho religioso, seja ele católico ou evangélico no seio do Distrito Federal.

Contudo, pairam ainda dúvidas acerca do alcance das normas, muito embora muitas empresas públicas no Distrito Federal possuam programas de patrocínio (a exemplo do BRB, Terracap, etc), entretanto, guardam ressalvas quando o tema é o evento de cunho sacro-religioso, o que leva muitas vezes a discriminação indevida, redundando assim em falta de apoio à cultura local e assim impactando toda uma cadeia produtiva cultural no seio do distrito

federal.

Nesses termos, pede a aprovação urgente da presente consulta e o seu envio com as homenagens de estilo ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal para fins de cumprimento ao insculpido nos artigos 264 e 265 do seu regimento interno.

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - REPUBLICANOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 04/08/2020, às 15:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0169584** Código CRC: **53A0A05D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00025578/2020-01

0169584v3



PROPOSIÇÃO - RQ 1686/2020

LIDO EM: 05/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 16:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0171839 Código CRC: 1299A326.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025578/2020-01

0171839v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/08/2020, às 16:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0171840** Código CRC: **074F97A0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025578/2020-01

0171840v2